Documento:881883

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000365-80.2022.8.27.2742/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SANDERLEY GOMES WANDERLEY (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: SHEILA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: ALISON FERREIRA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352)

APELANTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: UELTON FILHO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: RUI PAIXAO PEREIRA SANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELADO: FERNANDO GOMES ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRENA SOARES DE CARVALHO (OAB TO008856) ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

## V0T0

EMENTA: RECURSOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

RECURSO DO APELANTE U.F.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE S.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE T.M.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS —NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA ASSOCIAÇÃO — APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE S.G.W — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E

#### IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE R.P.P.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE A.F.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRA SIGILO E BUSCA E APREENSÃO — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA PELAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS — DEMONSTRADA SUAS IMPRESCINDIBILIDADES PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § DA LEI DROGAS, NO SEU GRAU MÁXIMO, JÁ RECONHECIDO NA INSTÂNCIA SINGELA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS U.F.D.S, S.G.W E F.G.A DOS FATOS NARRADOS NOS ITENS 1,3,4 E 6 DA INICIAL E ABSOLVEU A ACUSADA T.M.D.S PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 1º, III, DA LEI DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DAS AUTORIAS E MATERIALIDADES DOS FATOS — PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — IN DUBIO PRO REO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### V O T O

Conforme já relatado, tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por TEREZA MARIA DOS SANTOS, SHIELA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, UELTON FILHO DOS SANTOS e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0000365-80.2022.827.2742, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou:

Tereza Maria dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) diasmulta, no mínimo legal;

Sheila dos Santos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, caput do CP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal;

Alison dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal;

Sanderley Gomes Wanderley, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, caput do CP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal;

Uelton Filho dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal;

Rui Paixão Pereira Sandes, pela prática do delito tipificado no artigo 33,  $\S 4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal; Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra os apelantes Sheila dos Santos, Tereza Maria dos Santos, Sanderley Gomes Wanderley, Fernando Gomes Araújo, Rui Paixão Pereira Sandes e Alison Ferreira Silva imputando-lhes a prática dos seguintes fatos: I. DOS FATOS - 1º Fato Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, com consciência e vontade, expôs a venda 1.800kg (um quilo e oitocentas gramas) de produto que se assemelha a substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, que foi prontamente adquirida pelo denunciado FERNANDO GOMES ARAÚJO, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, destinada ao tráfico ilegal de drogas, conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 1 0 relatório de extração de dados do celular de SANDERLEY permitiu verificar uma extensa negociação de drogas realizada entre FERNANDO e SANDERLEY, portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa e a grande quantidade de entorpecentes adquiridos por FERNANDO denotam a traficância. de ambos denunciados. 2º Fato Extrai-se dos fólios investigativos que, no dia 22 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, de forma consciente e voluntária, após adquirir 05 (cinco) barras prensadas, devidamente separadas e acondicionadas em plástico transparente, de um produto que se assemelha a substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, pesando 246.9g (duzentos e guarenta e seis vírgula nove gramas), o denunciado SANDERLEY GOMES WANDERLEY ofereceu os entorpecentes ao denunciado RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES, que realizou o transporte das drogas de Wanderlândia para Xambioá, e entregou-as ao denunciado ALISON FERREIRA SILVA, para fins de tráfico, conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 2 Segundo o apurado RUI PAIXÃO mantinha contato com SANDERLEY, através do terminal (63) 99272-9649, a fim de adquirir droga daquele fornecedor, dirigindo-se até a cidade de Wanderlândia para buscar o entorpecente. Inclusive, no diálogo, consta a afirmação de RUI PAIXÃO que buscaria a droga juntamente com a pessoa de ALISON, preso no dia da operação Tereza (24/02/2022), ainda em posse da droga que trouxe de Wanderlândia, conforme consta nos autos de Inquérito Policial nº 0000225-46.2022.827.2742. Apurou-se, ainda que, ALISON não pôde se deslocar à Wanderlândia e, em razão disso, RUI PAIXÃO realizou o transporte das 05 (cinco) barras prensadas de maconha para a cidade de Xambioá. Ato contínuo efetuou a entrega dos entorpecentes à ALISON, conforme consta no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 3 Destaca-se que, interrogado na fase policial, RUI PAIXÃO4 confirmou que a foto do perfil do telefone que conversava com SANRDERLEY era sua e da sua esposa. Outrossim, confessou que, no dia 23/02/2022, dirigiu-se a Wanderlândia no intuito de buscar maconha da pessoa de SANDERLEY. 3º Fato Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 23 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, com consciência e vontade, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, expôs a venda 1.300kg (um quilo e trezentas gramas) de entorpecente conhecido como "crack", e 50g (cinquenta gramas) de droga conhecida como "cocaína", que

foi prontamente adquirida e transportada de Wanderlândia para Xambioá pelo denunciado UELTON FILHO DOS SANTOS, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, destinada ao tráfico ilegal de drogas, conforme vídeos e Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular vídeos. 5 A materialidade e autoria delitiva resta consubstanciada no relatório de extração de dados do celular de SANDERLEY que, permitiu verificar uma extensa negociação de drogas, realizada entre UELTON e SANDERLEY, no dia 22/02/2022, pelo aplicativo WhatssApp. Outrossim, constata-se que um dia após as negociações (23/02/2022), UELTON dirigiu-se a Wanderlândia, concretizou a transação, e de posse dos entorpecentes, retornou à Xambioá, local em que seriam comercializados. Destaca-se que os vídeos desgravados da respectiva conversa 7 mantida entre os denunciados, UELTON declara que necessita lucrar mais com a mercância, denotando a finalidade de traficância das drogas. 4º Fato A peça informativa anexa narra, ainda, que, no dia 24 de Fevereiro de 2022, por volta de 06h00min, na Rua 04, nº 46, Vila Operária, município de Xambioá/TO, a denunciada SHEILA DOS SANTOS, com a participação material dos denunciados SANDERLEY GOMES WANDERLEY e UELTON FILHO DOS SANTOS, com consciência, vontade e em unidade de desígnios, após adquirir, preparar, expôr á venda, quardou e manteve em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 01 (uma) porção prensada, devidamente separada e acondicionada em plástico transparente, da substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, pesando 1,3 (um vírgula três) gramas, bem como foram encontradas na referida residência 01 (um) Dichavador de Metal, para fim de comércio, além da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular , Certidão de 8 Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 10766 , Auto de Exibição e 9 Apreensão nº 10766, Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Constatação Direta de 10 Objeto e Exame Químico Definitivo de Substância. Restou apurado que, nas condições de tempo e local acima mencionadas, em cumprimento do mandado de prisão temporária e busca e apreensão expedido pelo d. juízo desta comarca, devido às informações de que a denunciada traficava drogas, os policiais civis e militares deslocaram-se até a residência de SHEILA. No local, após buscas, os policiais encontraram a droga acondicionada em saco plástico e um dichavador, acessório usado para moer e triturar maconha. Além da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em cédulas pequenas. No caso em tela, restou comprovado que a denunciada possuía um dichavador, objeto destinado a triturar a droga, o qual somente poderia ter a finalidade de preparar as drogas para que fossem vendidas, eis que comprovado que SHEILA era traficante de drogas. Por meio de diálogos capturados nas interceptações telefônicas do terminal de SHEILA (63 99129-1569), foi possível evidenciar que SHEILA e SANDERLEY utilizavam o referido terminal, quando ainda companheiros (20/10/2021), para negociarem as transações de entorpecentes. E, mesmo após a separação, SHEILA, em coautoria com UELTON, adquiria as drogas com SANDERLEY e, vendia diretamente a droga em sua residência e na residência de sua genitora TEREZA. 5º Fato Também consta do inquérito policial que, pelo menos entre o período de Outubro de 2021 até fevereiro de 2022, os denunciados UELTON FILHO DOS SANTOS, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, SHEILA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, FERNANDO GOMES ARAÚJO e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES de forma livre, consciente e voluntária constituíram, de maneira organizada e estável, em união de desígnios, uma organização criminosa com a finalidade de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas neste Município, conforme Interceptações

Telefônicas (153284; 156335; 152638; 153284; 153122; 152499; 152598; 152894; 152493) , Relatórios Técnicos de Extração e Análise de Dados em Aparelhos Celulares 13 , Auto de Exibição e Apreensão Exame Químico Preliminar de Substância nº 14 15 2022.0016311 e Laudo Pericial Definitivo de Substância nº 2022.0017218 . 16 Ao longo das investigações, foi demonstrado que SANDERLEY ocupava o ápice da hierarquia da associação criminosa no município e, mesmo após sua mudança para Wanderlândia, permanecia fornecendo as drogas para associados manterem as atividades espúrias na região. Os elementos de informações colhidos durante a interceptação telefônica evidenciam que SANDERLEY comercializava entorpecente, de forma associada com SHEILA, UELTON e ALISON, e com o emprego do menor Olivecan, Segundo se apurou, SANDERLEY adquiri as drogas de terceiro ainda não identificado, alcunha "NOVO SP", telefone (99) 9 9164-6963, as operações são realizadas por aplicativo de WhatssApp, de maneira que foi possível constatar a aquisição dos entorpecentes e suas distribuições no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dados de Aparelho Celular do denunciado . Apesar de constatado um dos 17 fornecedores de SANDERLEY, a análise de dados retrata outros diálogos do denunciado afirmando que teria conseguido outros fornecedores que lhe forneciam drogas em maior quantidade e com mais qualidade. Conforme se extrai dos autos, a denunciada SHEILA exerceu papel significativo de coautoria com SANDERLEY, de liderança na cadeia de associação, entre alguns dos denunciados, sendo a responsável por adquirir os entorpecentes na cidade de Wanderlândia/TO, junto ao ex-companheiro, para que fossem distribuídos e vendidos nesta cidade de Xambioá/TO, além de vender diretamente as drogas. Segundo consta, o denunciado UELTON além de fazer intermediações de compra da droga junto a SANDERLEY receberia as drogas da irmã, SHEILA, e seria responsável pela comercialização direta dos entorpecentes em sua residência. Destarte, SHEILA e SANDERLEY, utilizavam o mesmo terminal telefônico, quando ainda companheiros (20/10/2021), para negociarem as transações de entorpecentes. Outrossim, após a separação do casal, SHEILA em coautoria com UELTON, continuou adquirindo as drogas com SANDERLEY na cidade de Wanderlândia, ocasião em que vendia diretamente a droga, e corrompia adolescente para que os expusesse à venda. Segundo consta, no dia 15/10/2021, através das interceptações telefônicas, evidenciou-se a forte ligação de SANDERELEY e ALISON, bem como a mercancia da droga praticada pelos dois, especialmente por SANDERELEY. Enquanto ALISON aparece nesta conversa como intermediador do negócio entre usuários e o vendedor, que no caso é SANDERELEY e SHEILA. Destaca-se, também, a associação direta do denunciado RUI PAIXÃO a SANDERLEY e ALISON. Conforme exposto alhures, no dia 22/02/2022, em virtude de ALISON não se dirigir à Wanderlândia, RUI PAIXÃO além de adquirir droga própria de SANDERLEY, realizou o transporte das 05 (cinco) barras prensadas de maconha para a cidade de Xambioá. Ato contínuo efetuou a entrega dos entorpecentes à ALISON, conforme consta no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular. 6º Fato Apurou-se, ainda que, nas idênticas circunstâncias fáticas acima indicadas, TEREZA MARIA DOS SANTOS, respectivamente genitora de UELTON e SHEILA, com consciência e vontade, consentiu que outrem se utilizassem de local no qual tinham propriedade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para o tráfico ilícito de drogas e, colaborou, como informante, com organização associada à prática de tráfico ilícito de drogas, conforme demonstrado nos áudios de interceptações telefônicas (153284; 156438; 152338; 152647; e 153122). As evidências colhidas durante a interceptação, especialmente na fase I da

operação, permitem concluir que TEREZA, tinha conhecimento da vida 20 criminosa levada pelos filhos, em especial de UELTON e SHEILA, e seu genro SANDERLEY, principalmente no que concerne ao comércio ilegal de entorpecentes, restando claro, inclusive, que a denunciada tinha conhecimento do emprego do menor Olivercan, pela filha SHEILA. Desse modo, a horda criminosa se valia, para a efetivação e organização do tráfico, da colaboração de TEREZA MARIA, que com pleno conhecimento da mercância, permitia que UELTTON, SHEILA e SANDERLEY utilizassem sua residência como ponto de distribuição e venda de drogas, bem como auxiliava-os com informações de operações policiais em trâmite para que se refugiassem e obstassem suas prisões em flagrante. A atitude da matriarca em relação aos filhos não era apenas de conivência, mas consistia em conduta positiva, consistente na colaboração com a prática de traficância dos filhos e genro, conforme demonstrado nos áudios interceptados - 153284, 156438, 152338, 152647 e 153122. 7º Fato Consta ainda que, nas condições de tempo e lugar mencionadas, os denunciados SANDERLEY GOMES WANDERLEY e SHEILA DOS SANTOS, com consciência e vontade, em unidade de desígnios, corromperam o menor de 18 (dezoito) anos Olivercan dos Santos Barros, com ele praticando a infração penal descrita acima e induzindo-o a praticá-la, conforme demonstrado nos áudios de interceptações telefônicas e relatório de extração de dados do telefone . 21 22 Restou apurado no relatório técnico do celular do adolescente, que ele mantinha conversas pelo aplicativo de WhatssApp com SHEILA, na qual a denunciada pede aquele que leve um "DÓLAR", ou seja, cigarro de maconha, para o seu irmão UELTON, que está na casa de Elisângela. Além disso, foi constatado que, em cumprimento ao que os denunciados SANDERLEY e SHEILA determinavam, o adolescente comercializava entorpecentes, inclusive, recebia pagamento pelas vendas, restando acostados nos autos investigativos comprovantes de depósitos encaminhados ao celular alvo da Operação Tereza. Ouvido perante a Autoridade Policial, o adolescente Olivercan admitiu, que foi deixar um "DOLAR", esclarecendo tratar-se de maconha, para UELTON 23 na casa de Elisângela a pedido de SHEILA. (...)."

Inconformados com a sentença, recorreram os acusados TEREZA MARIA DOS SANTOS, SHEILA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, UELTON FILHO DOS SANTOS e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em suas razões, a acusada Tereza Maria dos Santos1 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição do delito associação para o tráfico por ausência de correlação entre a acusação e a sentença, bem como por inexistência de provas suficientes para a condenação. Alega ainda ausência de correlação entre denúncia e sentença.

Em suas razões, a acusada Sheila dos Santos2 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Em suas razões, o acusado Alisson Ferreira Silva3 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, uma vez que a instauração do inquérito policial, com as consequentes quebra de sigilo telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão foram determinadas a partir de denúncia anônima, sem qualquer diligência prévia.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por inexistência de provas suficientes para a condenação ou a sua desclassificação para uso.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento e aplicação do privilégio previsto no § 4, do art. 33 da Lei de Drogas, no seu grau máximo. Em suas razões, o acusado Sanderley Gomes Wanderley4 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, requer o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, os acusados Uelton Filho dos Santos e Rui Paixão Pereira Sandes5 requerem, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugnam pela absolvição dos delitos de associação para o tráfico (Uelton Filho dos Santos) e tráfico de drogas (Rui Paixão Pereira Sandes) por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, o acusado Uelton pugna pelo direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões devidamente apresentadas pelo Ministério Público Estadual no evento 23.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual6 requer a condenação dos acusados Uelton Filho dos Santos, Fernando Gomes Araújo e Sanderley Gomes Wanderley pela prática dos fatos imputados nos itens 1, 3, 4 e 6 da denúncia e da acusada Tereza Maria dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Para tanto, afirma a existência da materialidade dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias.

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Por envolver recurso ministerial, bem como de mais 06 (seis) acusados, preliminares e variados pedidos, tanto no mérito, quanto na dosimetria das penas privativas de liberdade, analisarei os recursos em tópicos para uma melhor didática de compreensão.

Da preliminar arguida pelos apelantes Uelton Filho dos Santos, Sheila dos Santos, Tereza Maria dos Santos, Sanderley Gomes Wanderley e Rui Paixão Pereira Sandes — Nulidade das interceptações telefônicas.

Mencionados apelantes arguem, preliminarmente, a nulidade das

interceptações telefônicas e quebra de sigilos telefônicos, salientando, em regra que as investigações se iniciaram a partir de denúncias anônimas, bem como sob alegação de inobservância da legislação especial de regência em relação às interceptações (Lei n. 9.296/1996), mormente sua imprescindibilidade.

Sem razão.

Ao compulsar os autos, as provas e depoimentos colhidos, verifica—se que as autoridades policiais receberam "denúncias anônimas" em relação a alguns dos acusados apontando—os como membros de uma associação criminosa voltada para o tráfico ilegal de entorpecentes.

Não há, ao revés do que sustentaram os recorrentes, ilegalidade em iniciar investigações com base em "notícias apócrifas", desde que seguida de diligências prévias para verificar a plausibilidade das informações veiculadas, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, HC 152182 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234, DIVULG 22-09-2020, PUBLIC 23-09-2020) (STJ, AgRg no REsp 1800439/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

Prosseguindo, após promover diligências de inteligência, que apontavam a existência de grupo estruturado para a prática de tráfico de drogas naquela região do Tocantins, a autoridade policial pleiteou ao Juízo competente pela interceptação telefônica.

Nas representações, a autoridade policial justificou a necessidade da medida, sendo que, após deferimento, no curso da investigação criminal foram realizadas dentro dos parâmetros e procedimentos previstos na legislação regulamentadora (Lei n. 9.296/1996).

No caso, as medidas foram deferidas por ordem do juiz competente, observando o dever legal de fundamentação, com indicação exaustiva dos indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal, e apontando os elementos de fato e de direito que tornaram imprescindíveis as interceptações para as investigações (arts.  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , Lei n. 9.296/1996).

No que diz respeito ao procedimento adotado, o Ministério Público acompanhou as diligências empreendidas na interceptação telefônica, que foram documentadas e processadas em autos apartados, preservando—se o sigilo das gravações e transcrições (arts. 6º e 8º, Lei n. 9.296/1996). Na sequência, com o encerramento das escutas, garantiu—se aos réus a prerrogativa de acesso amplo e irrestrito às captações, na medida em que à autoridade policial é suficiente transcrever o resumo das operações, sendo que os diálogos captados foram objeto de contradita durante a instrução processual.

Não havendo, pois, vícios perante os procedimentos policiais, inclusive de monitoramento telefônico, e inexistindo dilações indevidas ou situações anômalas que tenham ferido as garantias constitucionais ou a legislação especial (Lei n. 9.296/1996), deve ser afastada a preliminar.

Das preliminares arguidas pelos acusados Sheila dos Santos, Tereza Maria dos Santos e Sanderley Gomes Wanderley — Nulidade do recebimento denúncia — Inobservância do disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006.

A Defesa dos mencionados acusados arguem a nulidade do recebimento da denúncia, uma vez que realizado em momento inoportuno, ferindo a regra contida no art. 55 da Lei de Drogas.

Após atenta análise dos autos, verifica—se que não há como acolher tal pleito.

De fato, o Magistrado recebeu a denúncia antes de determinar a notificação

do artigo 55 da Lei n. 11.343/06.

dos acusados para oferecerem a defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06.

Todavia, tal irregularidade não torna nulo o processo nem ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, o magistrado da instância singela recebeu a denúncia (evento 07 dos autos originários), ocasião em que determinou a citação dos denunciados para responderem a acusação no prazo legal. Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares, na forma do § 1º

Em seguida, o magistrado a quo analisou as defesas preliminares e proferiu a decisão constante no evento 51 dos autos originários, momento em que ratificou o recebimento da denúncia e também designou audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06.

Neste aspecto, a inobservância do rito específico da Lei de Drogas somente é causa de nulidade do feito se o réu comprovar que sofreu prejuízo concreto decorrente da inversão da ordem processual, o que não ocorreu no caso em tela, ou pelo menos não foi demonstrado.

Por outro lado, os réus nada alegaram na defesa prévia sobre eventual prejuízo decorrente da não aplicação do artigo 55, da Lei n. 11.343/06. E, nas razões recursais, não informaram quais prejuízos suportaram. Em casos tais, assim manifesta a jurisprudência das duas Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIORMENTE À ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE RELATIVA 1. A não observância do rito específico do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 não acarreta prejuízo se a defesa preliminar foi possibilitada e apresentada logo depois de recebida a denúncia, sobrevindo novel decisão na qual o Magistrado entendeu inexistir pressupostos para a absolvição sumária e designou audiência de instrução, mantendo assim o recebimento da exordial acusatória e prosseguindo com o trâmite processual. 2. No caso, não restou comprovado prejuízo para defesa, que foi comunicada de todos os atos do processo, apresentou a defesa prévia e acompanha, de maneira efetiva, a instrução processual. Desse modo, conclui-se que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois se concedeu à defesa oportunidades para se manifestar em todos os atos processuais. 3. Ordem denegada. (HC 386226/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgamento 02/05/2017, DJe 11/05/2017)."

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. RITO DA LEI DE DROGAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRAZO QUE TRANSCORREU IN ALBIS. MANIFESTAÇÕES POSTERIORES RECEBIDAS COMO PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA LEALDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE VÍCIO PARA O QUAL A PARTE CONCORREU. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I — A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a não observância do rito procedimental previsto na Lei de Drogas — ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 — gera nulidade relativa. Não demonstrado, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados pela não observância do mencionado rito,

não se reconhece a nulidade. II - Inviável o reconhecimento de nulidade pelo indeferimento do pedido de reabertura do prazo para o oferecimento de resposta à acusação, se foram dadas duas oportunidades para apresentação da referida peça preliminar de defesa, com a renovação de prazos, mas o advogado do recorrente os deixou transcorrer in albis. III - Além disso, o defensor constituído continuou a se manifestar nos autos e compareceu aos demais atos processuais, tendo acompanhado o recorrente nas audiências e, inclusive, formulado indagações às testemunhas e aos corréus, manifestando-se por escrito em oportunidades distintas. IV - Se foi oportunizado ao recorrente o direito de manifestar-se, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por mais de uma vez, no curso da instrução processual, e se as petições apresentadas pela Defesa foram interpretadas pelo Juízo de 1º grau como estratégia defensiva de postergar as teses de mérito para o final da instrução, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. V - No sistema processual penal aplicam-se os princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arquir vício para o qual concorreu, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Precedentes. VI - O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora no processo penal pátrio (art. 563 do CPP), não se declara nulidade do ato se dele não resulta efetivo prejuízo para a parte. VII - O pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, caso acolhida a tese de nulidade, fica prejudicado. Em verdade, trata-se de matéria não apreciada pelo eq. Tribunal de origem, o que impede que esta Corte Superior se pronuncie sobre ela, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 94.446/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018)."

Sendo assim, ressalto que os acusados tomaram ciência da acusação que lhes foi atribuída, tendo apresentado as devidas defesas preliminares e exercido plenamente as garantias processuais.

Por conseguinte, mostra-se descabida a anulação de processo cujas defesas sequer comprovaram prejuízo, ainda porque os réus se fizeram presentes em todos os atos processuais acompanhados de seus defensores, não cabendo falar, pois, em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal.

Neste contexto, incide à espécie o artigo 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE REQUERIMENTO MINISTERIAL DE PROVA NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE NA REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS ASSEGURADAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AOS AGRAVANTES. RETIRADO SIGILO DA PEÇA MINISTERIAL. PRETENDIDO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO—PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de fato superveniente relacionado ao requerimento de novas provas pelo Ministério Público, verifica—se que tal matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando—se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. Precedente. 2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta

ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 3. A declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista a adoção, ao que tudo indica, pelo Juízo Processante, das medidas necessárias para resquardar o direito à ampla defesa e a paridade das armas aos agravantes, razão pela qual se verifica que a necessidade de produção de novas provas, com a reabertura da instrução, não configurou qualquer prejuízo para a defesa, especialmente ao considerar que a prisão preventiva imposta aos agravantes foi substituída por medidas cautelares diversas em 19/8/2022, bem como foi retirado o sigilo da petição ministerial. 4. Ademais, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias - como pretende a defesa demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso em habeas corpus.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.720/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)."

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Da preliminar de nulidade arquida pelo acusado Alison Ferreira Silva denúncia anônima.

A defesa de Alisson Ferreira Silva alega, em sede de preliminar, a nulidade do feito, uma vez que as investigações, com as consequentes interceptações telefônicas, quebras de sigilo e busca e apreensão, ocorreram em virtude de denúncias anônimas.

Contudo, conforme já enfrentado neste voto, a preliminar defensiva é totalmente descabida. Isso porque não foi instaurado inquérito em desfavor do mencionado apelante e demais réus em razão da existência isolada de uma denúncia anônima.

Na verdade, após receberem informações acerca da prática de delitos, seguiu-se uma série de diligências e investigações da polícia judiciária para averiguar os fatos nelas noticiados quando se confirmou a prática de atos típicos de traficância e associação para o tráfico.

Ainda que assim não fosse, não há nenhum óbice legal à instauração de investigação policial em decorrência de denúncia anônima, a qual se trata de mera notícia da atividade criminosa fornecida por pessoa não identificada, que somente deflagrará uma ação penal se amealhadas provas suficientes para tanto.

Ora, considerando que o tráfico ilícito de entorpecentes é delito comumente praticado na clandestinidade e a lei do silêncio imposta por seus autores, não é razoável exigir-se a identificação daqueles que apresentam a noticia criminis, sob pena de se dificultar, em demasia, a sua apuração.

Nesse sentido:

"(...) Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis. Precedentes (...) (STJ, RHC 78177/ RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas. J: 17/08/17)." Sendo assim, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Dos pleitos defensivos.

Do tráfico de drogas.

Os apelantes Sheila dos Santos, Sanderley Gomes Wanderley, Rui Paixão Pereira Sandes e Alison Ferreira Silva postulam a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Por fim, Uelton filho dos Santos, Sheila dos Santos, Tereza Maria dos Santos e Sanderley Gomes Wanderley requerem a absolvição pelo delito de associação ao tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, por ausência de provas e dolo de sua configuração, estabilidade e permanência. Sem razão.

A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (acusados Alison, Sanderley e Rui), bem como as suas autorias estão comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, dos autos de inquérito policial n. 0000225-46.2022.827.2742), laudo pericial definitivo (evento 22 do mencionado I.P), os quais atestam a apreensão de 202g (duzentas e duas gramas) de maconha na residência do acusado Alison Ferreira Silva, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (acusada Sheila), bem como a sua autoria estão comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (evento 31, dos autos de inquérito policial n. 0000781-82.2021.827.2742), laudo pericial definitivo (evento 57 do mencionado I.P), os quais atestam a apreensão de maconha na residência da acusada Sheila dos Santos, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial.

Mencionadas provas, além de apontar as autorias em desfavor dos apelantes, deixam claro que Sanderley exercia a função de "chefe" da rede de traficância, a qual também era integrada por Uelton, Sheila e Tereza. Os depoimentos judiciais dos policiais militares Napoleão Fernandes Filho e Paulo Ezequiel esclarecem o cumprimento do mandado na residência de Alison, local de apreensão de substância entorpecente, bem como a confissão deste acerca da propriedade das drogas.

Já os depoimentos dos policiais civis Márcio Lopes da Silva e José Rodolfo da Silva Aires confirmaram a investigação policial que culminou na apreensão do mencionado entorpecente com Alison, afirmando, com base nas interceptações telefônicas realizadas que Alison havia adquirido a droga com Sanderley, a qual foi transportada e entregue por Rui Paixão. Vale salientar que na fase inquisitorial o acusado Rui confessou que os acusados Sanderley e Alisson pediram para que transportasse a substância entorpecente apreendida.

No que diz respeito a acusada Sheila, esta ao ser interrogada judicialmente, confirmou a propriedade da droga, apesar de dizer que era para seu uso próprio.

Porém, os policiais civis Márcio e José Rodolfo, em juízo, confirmaram a investigação policial que esclareceu que mencionada acusada mantinha em depósito e vendia entorpecentes em sua residência.

Por outro lado, as degravações das interceptações telefônicas, devidamente anexadas nos autos de inquérito policial, comprovam a efetiva participação de Sheila, Sanderley, Rui Paixão e Alison no tráfico de drogas.

Não há nada nos autos a desabonar os fidedignos depoimentos prestados pelos agentes policiais, sob o crivo do contraditório, não tendo as Defesas apresentado provas concretas que desmereçam tais depoimentos, ônus esse que lhes incumbia.

Nesse sentido:

<sup>&</sup>quot;PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUCÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEOUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (a.n.)"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (g.n.)

Como bem salientou o magistrado da instância singela em sua decisão: "(...) No caso concreto, o acusado Alison Ferreira foi flagrado com 202g (duzentas e duas gramas) de maconha dividida em quatro porções compactadas e envoltas em plástico filme, quantidade passível de ser comercializada ou de ser fornecida ao uso de terceiros e impossível de ser consumida por apenas uma pessoa de imediato. Ainda, a apreensão ocorreu após investigações da polícia civil, que através de interceptações telefônicas revelaram que o réu utilizava a sua residência como ponto de depósito das drogas para o fim de comércio. Assim, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório não deixa dúvidas de que o réu Alison praticou a conduta delitiva disposta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade"ter em depósito", "fornecer" e "expor à venda", três das que se encontram relacionadas entre os verbos descritos no referido tipo penal. Por outro lado, a defesa não anexou aos autos nenhuma prova de que a maconha apreendida tinha por finalidade o consumo, como laudo médico ou exames que comprovem que o réu é usuário de drogas. Ainda, as circunstâncias da apreensão da droga, durante operação policial que investigava a suspeita de tráfico de drogas pelo acusado e demais réus, faz cair por terra a alegação de que a droga apreendida era para o consumo pessoal. É que a existência de elementos de prova (mensagens) de que o réu realizava o comércio de entorpecentes, aliado a apreensão da droga após investigações policiais, permite que qualquer pessoa conclua que a finalidade da droga apreendida era a disponibilização para o uso de terceiros e não o consumo

próprio. Ademais, as interceptações telefônicas realizadas dão conta de que a droga apreendida foi comprada com o réu Sanderley, que praticou a conduta delitiva disposta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade"vender"e"fornecer"drogas ao acusado Alison Ferreira. Em igual sentido, as interceptações telefônicas apotam que a droga vendida por Sanderley e apreendida na residência do acusado Alison foi transportada por Rui Paixão, que praticou a conduta delitiva disposta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade"transportar". Dessa forma, demonstrada a materialidade e autoria, a condenação dos réus Alison Ferreira Silva, Sanderley Gomes Wandeley e Rui Paixão Pereira Sandes pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. (...) No caso concreto, a acusada foi flagrada com 1,3g (uma grama e três miligramas) de maconha envolta em plástico filme, quantidade passível de ser comercializada ou de ser fornecida ao uso de terceiros. Ainda, a apreensão ocorreu após investigações da polícia civil, que através de interceptações telefônicas revelaram que a ré utilizava a sua residência como ponto de depósito das drogas para o fim de comércio. Assim, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório não deixa dúvidas de que a ré Sheila praticou a conduta delitiva disposta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade"ter em depósito", "fornecer" e "expor à venda", três das que se encontram relacionadas entre os verbos descritos no referido tipo penal. Por outro lado, a defesa não anexou aos autos nenhuma prova de que a maconha apreendida tinha por finalidade o consumo, como laudo médico ou exames que comprovem que a ré é usuária de drogas. Ainda, as circunstâncias da apreensão da droga, durante operação policial que investigava a suspeita de tráfico de drogas pela acusada, faz cair por terra a alegação de que a droga apreendida era para o consumo pessoal. É que a existência de elementos de prova (mensagens) de que o ré realizava o comércio de entorpecentes, aliado a apreensão da droga após investigações policiais, permite que qualquer pessoa conclua que a finalidade da droga apreendida era a disponibilização para o uso de terceiros e não o consumo próprio. Dessa forma, demonstrada a materialidade e autoria, a condenação da ré Sheila dos Santos pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. (...)."

Assim, não restam dúvidas, diante de todo o conjunto probatório aqui descrito, que estamos diante de um inconteste caso de tráfico de drogas. As provas colhidas identificam os agentes integrantes do esquema de venda e distribuição de drogas na região de Xambioá/TO, inclusive com estreita relação entre eles.

Do delito de associação para o tráfico.

No que tange a irresignação dos apelantes Uelton Filho dos Santos, Sheila dos Santos, Tereza Maria dos Santos e Sanderley Gomes Wanderley em relação ao delito de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/06, entendo que também não assiste razão aos mesmos.

Como é cediço, para a configuração do referido delito é indispensável a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade dos envolvidos na prática do tráfico de drogas, não bastando a ocorrência de um evento ocasional.

É sabido, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o animus associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico, ainda que este fim não se

concretize.

In casu, julgo que os elementos de prova, mormente as degravações telefônicas, aliadas aos depoimentos judiciais testemunhas/policiais já mencionados neste voto, evidenciam uma associação de caráter estável decorrente do vínculo entre os acusados em relação à comercialização das drogas, que funcionava de maneira organizada, com divisão de tarefas e respeito à hierarquia, bem conhecida no mundo do tráfico, liderados por Sanderley.

Ao meu ver, o animus associativo dos acusados restou inequivocamente comprovado, considerando que todos os réus citados traficavam em conjunto, com divisão de tarefas bem claras, de forma a possibilitar o "bom funcionamento" do esquema criminoso.

Como bem salientou o douto magistrado da instância singela em sua decisão:

"(...) autoria, por seu turno, também é certa. Embora os réus, quando ouvidos em juízo (links dos áudios ao evento 189), tenham negado a prática delitiva, os demais elementos de prova colhidos na fase policial e judicial, quando conjugados, são suficientes para concluir o seguinte: os denunciados Sanderley e Sheila mantiveram relacionamento amoroso e traficavam drogas em conjunto, sendo que Sanderley chefiava a associação; o denunciado Uelton, irmão de Sheila, integrava a associação liderada por Sanderley, realizando a venda de entorpecentes. Nesse ponto, destaco os depoimentos dos policiais Márcio Lopes da Silva e José Rodolfo da Silva Aires (links dos áudios ao evento 171), que, quando ouvidos em juízo, informaram que a investigação policial teve início com a realização de interceptações telefônicas que confirmavam que os denunciados mantinham conjunção de esforços com a finalidade de traficar drogas, compartilhando tarefas e desígnios através de aparelhos de telefone celular que eram utilizados para comunicação entre os réus, com a finalidade de organizar a associação havida entre estes para o tráfico de entorpecentes na Comarca de Xambioá-TO. Conforme se extrai do depoimento do policial Márcio, o envolvimento da ré Sheila era principalmente com o acusado Sanderley, realizando a venda de entorpecentes. Em igual sentido, o réu Uelton, que era irmão de Sheila, participava da associação realizando a venda de entorpecentes sob orientações de Sanderley. (...) A autoria, por seu turno, também é certa. Embora a ré, quando ouvida em juízo (link do áudio ao evento 189), tenha negado a prática delitiva, os demais elementos de prova colhidos na fase policial e judicial, quando conjugados, são suficientes para concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que a ré tinha conhecimento de que sua residência era utilizada para uso de drogas e fornecia aos demais denunciados auxílio na obtenção de informações sobre operações policiais. Nesse ponto, destaco os depoimentos dos policiais Márcio Lopes da Silva e José Rodolfo da Silva Aires (links dos áudios ao evento 171), que quando ouvidos em juízo, informaram que a investigação policial que leva o nome da ré teve início com a realização de interceptações telefônicas que confirmavam que os demais denunciados utilizavam a residência da acusada como local para uso de drogas. Ainda, foi destacado pelas testemunhas que durante as interceptações telefônicas foi possível constatar a atuação da ré na obtenção de informações sobre investigações policiais em curso com a finalidade de beneficiar a operação de tráfico praticada pelos réus Sanderley e Sheila. Necessário consignar que a participação da ré está registrada no relatório técnico de extração e análise de dados de aparelho celular (evento 20 - RELT2 -, dos autos do IP)."

Os diversos diálogos envolvendo os denunciados acima nominados, determinam o liame estável e permanente entre os mesmos, com a divisão de tarefas voltadas para a prática e reiterada do tráfico na região de Xambioá/TO; além dos depoimentos colhidos pelos policiais ouvidos em Juízo, demonstrando o papel de cada um dos acusados.

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção da condenação imposta na sentença pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Por fim, ao contrário do alegado pela acusada Tereza Maria dos Santos, após a detida análise dos autos, entendo autorizado pelo art. 383 do Código de Processo Penal, a hipótese é de se dar definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, para manter a sua condenação pela associação ao tráfico de drogas.

Verifico que a acusada se defendeu dos fatos atribuídos na denúncia, o que restou devidamente comprovado, conforme os argumentos já delineados neste voto.

Do delito de corrupção de menores — Acusada Sheila dos Santos. Também não merece prospera o pleito de absolvição da acusada Sheila dos Santos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Isto porque a materialidade e autoria dos fatos restaram devidamente comprovadas pelas provas colhidas no inquérito policial e relatório técnico de extração e análise de dados de aparelho celular (evento 42 dos autos de IP n. 0000781-82.2021.827.2742), bem como pela prova oral colhida.

O próprio adolescente envolvido nos autos, em juízo, confirmou que, em certa ocasião, levou uma porção de droga pronta para uso para o acusado Uelton, sob instruções de Sheila.

Como bem salientou o douto magistrado em sua decisão:

"(...) Com efeito, a prova coligida aos autos permite concluir que a ré Sheila dos Santos corrompeu menor de dezoito anos, induzindo—o a praticar infração penal, consistente em instruí—lo a entregar drogas para terceiros e com ele fazendo uso de entorpecentes, inserindo o menor de dezoito anos na traficância. Corrobora com a conclusão acima o depoimento da testemunha Elizabeth Rodrigues Silva (link do áudio ao evento 189), que, quando ouvida em juízo, afirmou que recebeu o contato de Olivercan de um terceiro, que lhe informou que o menor poderia lhe vender maconha. Segundo a testemunha, após receber o número de telefone, mandou mensagem através do aplicativo whatsapp para adquirir uma porção de vinte e cinco gramas de maconha, mas foi informada que o menor tinha apenas 'dólar' (porção de droga pronta para uso). Necessário consignar que o depoimento da testemunha reproduz o inteiro teor de conversa extraída do telefone celular apreendido em posse do menor Olivercan (evento 42 — IPRELAT1 —, dos autos do IP). (...)."

Do pedido subsidiário do apelante Alison Ferreira Silva.

Subsidiariamente, na terceira fase de aplicação da pena, busca a defesa do acusado Alison Ferreira Silva, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, aduzindo a presença dos requisitos autorizadores.

Sem razão.

Isto porque, ao compulsar a sentença atacada verifica—se que o referido beneplácito legal já foi concedido em grau máximo ao acusado. Dos pedidos subsidiários dos apelantes Uelton Filho dos Santos e Sanderley Gomes Wanderley.

Por fim, não deve ser acolhido o pedido para recorrer em liberdade dos

mencionados acusados.

édito condenatório.

Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da comprovação de uma rede de tráfico de drogas na cidade de Xambioá, além de ser o acusado Sanderley reincidente em crime doloso.

Do Recurso Ministerial.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação dos denunciados Uelton Filho dos Santos, Sanderley Gomes Wanderley e Fernando Gomes Araújo pela prática dos fatos imputados nos itens 1, 3, 4 e 6 da inicial acusatória, bem como pela condenação da denunciada Tereza Maria dos Santos pelo delito tipificado no art. 33, § 1º, III, da Lei de Drogas, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o

A materialidade dos fatos, bem como suas autorias não restaram devidamente comprovadas.

Os acusados, sob o crivo do contraditório, negaram categoricamente a prática dos fatos narrados.

Os depoimentos dos policiais ouvidos em audiência judicial e já mencionados no presente voto não foram suficientes para confirmar a prática dos fatos mencionados em interceptações telefônicas. Não esclareceram acerca da venda das substâncias entorpecentes relatados nos áudios, bem como de quaisquer movimentações financeiras dos réus aptas a comprovarem a comercialização das drogas apontadas naqueles fatos imputados.

Adoto o entendimento, já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas independe da apreensão da droga, mas deve estar corroborada firmemente pelos demais elementos colhidos.

Senão vejamos trechos da sentença atacada:

"(...) Contudo, no caso dos autos, a acusação se baseou apenas em interceptações telefônicas sobre negociações de drogas, não produzindo nenhum outro elemento de prova que corrobore que o fato denunciado realmente aconteceu. Nesse sentido, necessário destacar que das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, nenhuma presenciou o réu Sanderley vender a quantidade de um quilo e oitocentas gramas de maconha ao réu Fernando. Ademais, não houve apreensão de drogas ou insumos que sirvam para auxiliar o preparo da droga para a venda, não foram realizados registros fotográficos e de vídeo do fato denunciado, não houve monitoramento de movimentações financeiras dos réus aptas a comprovarem que houve pagamento pela suposta droga comercializada. Em verdade, a única prova do suposto fato criminoso são as interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial que instruiu a presente denúncia (auto de n. 0000781-82.2021.8.27.2742) e a análise de extração de dados realizada que demonstram a existência do envio de mensagens escritas e áudios entre os réus. Mas não demonstra que o fato realmente ocorreu. (...) Contudo, no caso dos autos, a acusação se baseou apenas em interceptações telefônicas sobre negociações de drogas, não produzindo nenhum outro elemento de prova que corrobore que o fato denunciado realmente aconteceu. Nesse sentido, necessário destacar que, das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, nenhuma presenciou o réu Sanderley vender a quantidade de um quilo e trezentas gramas de crack e cinquenta gramas de cocaína ao réu Uelton. Ademais, não houve apreensão de drogas ou insumos que sirvam para auxiliar

o preparo da droga para a venda, não foram realizados registros fotográficos e de vídeo do fato denunciado, não houve monitoramento de movimentações financeiras dos réus aptas a comprovarem que houve pagamento pela suposta droga comercializada. Em verdade, a única prova do suposto fato criminoso são as interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial que instruiu a presente denúncia (auto de n. 0000781-82.2021.8.27.2742) e a análise de extração de dados realizada que demonstram a existência do envio de mensagens escritas e áudios entre os réus. Mas não demonstra que o fato realmente ocorreu. (...) Sob outro giro, com relação aos réus Sanderley Gomes Wanderley e Uelton Filho dos Santos, não há provas suficientes nos autos para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas com relação à droga apreendida na casa da ré Sheila, de forma que as suas absolvições por esse fato, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. No caso dos autos, a acusação se baseou apenas em interceptações telefônicas sobre negociações de droga que apontam para a suspeita de que a ré Sheila dos Santos tenha adquirido a droga apreendida dos réus Sanderley e Uelton, não produzindo nenhum outro elemento de prova que corrobore que o fato denunciado realmente aconteceu. Nesse sentido, necessário destacar que das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, nenhuma presenciou os réus Sanderley e Uelton venderem a quantidade de maconha apreendida para a ré Sheila, bem como não houve monitoramento de movimentações financeiras dos réus aptas a comprovarem que houve pagamento pela suposta droga comercializada. Assim, considerando que a quantidade de droga apreendida na casa da ré Sheila não encontra correspondência com as supostas vendas realizadas pelos demais réus, não há como acatar a tese acusatória de que os réus Sanderley e Uelton venderam o entorpecente apreendido para a acusada. (...) Outrossim, com relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), não há provas nos autos suficientes para a condenação, de forma que a absolvição da denunciada Tereza Maria dos Santos por esse fato, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. A acusação se baseou apenas em interceptações telefônicas sobre negociações de droga que teriam ocorrido na residência da ré, não produzindo nenhum outro elemento de prova que corrobore que o fato denunciado realmente aconteceu. Nesse sentido, necessário destacar que das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, nenhuma presenciou o comércio ilegal de entorpecentes supostamente praticado pela acusada. Não fosse suficiente, não houve apreensão de drogas ou dinheiro em expressiva quantidade na residência da ré. Ainda, não foram produzidas outras provas policiais capazes de demonstrar que a acusada disponibilizou drogas para o uso de terceiros, como o monitoramento da atividade de venda, monitoramento das movimentações bancárias da ré, registros fotográficos e de vídeo da exposição de drogas para o consumo de terceiros, apreensão de aparelhos para auxiliarem no preparo da droga para comercialização, etc. (...)." Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor dos apelados, mormente as interceptações telefônicas realizadas, a prova judicial colhida em desfavor dos mesmos é insuficiente para embasar tão grave condenação. Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente

em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente as vendas de drogas citadas nos trechos mencionados na inicial por parte dos quatro apelados.

A propósito, confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. PROVA FRANZINA. "IN DUBIO PRO REO". RÉU QUE NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA E A TRAFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Apontando o conjunto probatório no sentido de que a entrada dos policiais na residência do réu se deu com expressa autorização, não há que se acolher a preliminar de ilegalidade da prova por violação de domicílio. 2. Se os indícios que balizam o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes não restaram confirmados no decorrer da instrução probatória, ante a inexistência de prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório, a absolvição do réu é medida que se impõe, notadamente em observância ao princípio 'in dubio pro reo'. 3. A versão da acusação deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para sustentar a condenação. 4. Rejeitada a preliminar. No mérito, dado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0034.21.000004-7/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 10/09/2021)."(g.n.) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVICÃO. VIABILIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas, 2, Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1384838, 07280748720198070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Deste modo, mister a absolvição dos apelados Sanderley, Uelton, Fernando e Tereza pelos mencionados delitos.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881883v9 e do código CRC b69b0406. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 3/10/2023, às 15:5:14

- 1. E-PROC RAZAPELA1 evento 16.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 17.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 18.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 19.

- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 15.
- 6. E-PROC APELAÇÃO1 evento 259 Autos nº 0000365-80.2022.827.2742.

0000365-80.2022.8.27.2742

881883 .V9

Documento:881884

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000365-80.2022.8.27.2742/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SANDERLEY GOMES WANDERLEY (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: SHEILA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: ALISON FERREIRA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352)

APELANTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: UELTON FILHO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: RUI PAIXAO PEREIRA SANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELADO: FERNANDO GOMES ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRENA SOARES DE CARVALHO (OAB TO008856) ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

EMENTA: recursos das defesas e da acusação. APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

RECURSO DO APELANTE U.F.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE S.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE T.M.D.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA —

PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA ASSOCIAÇÃO — APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE S.G.W — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR — RITO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06 — NÃO OBSERVÂNCIA — NULIDADE RELATIVA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS — PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE CONFIGURADAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE R.P.P.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE A.F.S — PRELIMINAR — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRA SIGILO E BUSCA E APREENSÃO — NULIDADE — INOCORRÊNCIA — DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA PELAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS — DEMONSTRADA SUAS IMPRESCINDIBILIDADES PARA AS INVESTIGAÇÕES — PRELIMINAR REJEITADA — ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § DA LEI DROGAS, NO SEU GRAU MÁXIMO, JÁ RECONHECIDO NA INSTÂNCIA SINGELA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS U.F.D.S, S.G.W E F.G.A DOS FATOS NARRADOS NOS ITENS 1,3,4 E 6 DA INICIAL E ABSOLVEU A ACUSADA T.M.D.S PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 1º, III, DA LEI DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DAS AUTORIAS E MATERIALIDADES DOS FATOS — PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS— IN DUBIO PRO REO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 03 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881884v9 e do código CRC c9426acc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 3/10/2023, às 16:25:56

Documento:881882

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000365-80.2022.8.27.2742/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SANDERLEY GOMES WANDERLEY (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: SHEILA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: ALISON FERREIRA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352)

APELANTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: UELTON FILHO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: RUI PAIXAO PEREIRA SANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELADO: FERNANDO GOMES ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRENA SOARES DE CARVALHO (OAB TO008856) ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

# **RELATÓRIO**

Tratam—se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por TEREZA MARIA DOS SANTOS, SHIELA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, UELTON FILHO DOS SANTOS e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0000365-80.2022.827.2742, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou:

Tereza Maria dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 700 (setecentos) diasmulta, no mínimo legal;

Sheila dos Santos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, caput do CP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, no mínimo legal;

Alison dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no mínimo legal;

Sanderley Gomes Wanderley, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, na forma do artigo 69, caput do CP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias—multa, no mínimo legal;

Uelton Filho dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal;

Rui Paixão Pereira Sandes, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal;

Narra a exordial acusatória que:

#### I. DOS FATOS

1º Fato Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, com consciência e vontade, expôs a venda 1.800kg (um quilo e oitocentas gramas) de produto que se assemelha a substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, que foi prontamente adquirida pelo denunciado FERNANDO GOMES ARAÚJO, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, destinada ao tráfico ilegal de drogas, conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 1 O relatório de extração de dados do celular de SANDERLEY permitiu verificar uma extensa negociação de drogas realizada entre FERNANDO e SANDERLEY, portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa e a grande quantidade de entorpecentes adquiridos por FERNANDO denotam a traficância, de ambos denunciados. 2º Fato Extrai-se dos fólios investigativos que, no dia 22 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, de forma consciente e voluntária, após adquirir 05 (cinco) barras prensadas, devidamente separadas e acondicionadas em plástico transparente, de um produto que se assemelha a substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, pesando 246.9q (duzentos e quarenta e seis vírgula nove gramas), o denunciado SANDERLEY GOMES WANDERLEY ofereceu os entorpecentes ao denunciado RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES, que realizou o transporte das drogas de Wanderlândia para Xambioá, e entregou-as ao denunciado ALISON FERREIRA SILVA, para fins de tráfico, conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 2 Segundo o apurado RUI PAIXÃO mantinha contato com SANDERLEY, através do terminal (63) 99272-9649, a fim de adquirir droga daquele fornecedor, dirigindo-se até a cidade de Wanderlândia para buscar o entorpecente. Inclusive, no diálogo, consta a afirmação de RUI PAIXÃO que buscaria a droga juntamente com a pessoa de ALISON, preso no dia da operação Tereza (24/02/2022), ainda em posse da droga que trouxe de Wanderlândia, conforme consta nos autos de Inquérito Policial nº 0000225-46.2022.827.2742. Apurou-se, ainda que, ALISON não pôde se deslocar à Wanderlândia e, em razão disso, RUI PAIXÃO realizou o transporte das 05 (cinco) barras prensadas de maconha para a cidade de Xambioá. Ato contínuo efetuou a entrega dos entorpecentes à ALISON, conforme consta no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular . 3 Destaca-se que, interrogado na fase policial, RUI PAIXÃO4 confirmou que a foto do perfil do telefone que conversava com SANRDERLEY era sua e da sua esposa. Outrossim, confessou que, no dia 23/02/2022, dirigiu-se a Wanderlândia no intuito de buscar maconha da pessoa de SANDERLEY.

3º Fato Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 23 de Fevereiro de 2022, em local e horário não precisos dos autos, com consciência e vontade, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, expôs a venda 1.300kg (um quilo e trezentas gramas) de entorpecente conhecido como "crack", e 50g (cinquenta gramas) de droga conhecida como "cocaína", que foi prontamente adquirida e transportada de Wanderlândia para Xambioá pelo denunciado UELTON FILHO DOS SANTOS, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, destinada ao tráfico ilegal de drogas, conforme vídeos e Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular vídeos. 5 A materialidade e autoria delitiva resta consubstanciada no relatório de extração de dados do celular de SANDERLEY que, permitiu verificar uma extensa negociação de drogas, realizada entre UELTON e SANDERLEY, no dia 22/02/2022, pelo aplicativo WhatssApp. Outrossim,

constata—se que um dia após as negociações (23/02/2022), UELTON dirigiu—se a Wanderlândia, concretizou a transação, e de posse dos entorpecentes, retornou à Xambioá, local em que seriam comercializados. Destaca—se que os vídeos desgravados da respectiva conversa 7 mantida entre os denunciados, UELTON declara que necessita lucrar mais com a mercância, denotando a finalidade de traficância das drogas.

 $4^{\circ}$  Fato A peça informativa anexa narra, ainda, que, no dia 24 de Fevereiro de 2022, por volta de 06h00min, na Rua 04, nº 46, Vila Operária, município de Xambioá/TO, a denunciada SHEILA DOS SANTOS, com a participação material dos denunciados SANDERLEY GOMES WANDERLEY e UELTON FILHO DOS SANTOS, com consciência, vontade e em unidade de desígnios, após adquirir, preparar, expôr á venda, guardou e manteve em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 01 (uma) porção prensada, devidamente separada e acondicionada em plástico transparente, da substância "Canabis Sativa Lineu", conhecida como maconha, pesando 1,3 (um vírgula três) gramas, bem como foram encontradas na referida residência 01 (um) Dichavador de Metal, para fim de comércio, além da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular , Certidão de 8 Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 10766 , Auto de Exibição e 9 Apreensão nº 10766 . Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Constatação Direta de 10 Objeto e Exame Químico Definitivo de Substância. Restou apurado que, nas condições de tempo e local acima mencionadas, em cumprimento do mandado de prisão temporária e busca e apreensão expedido pelo d. juízo desta comarca, devido às informações de que a denunciada traficava drogas, os policiais civis e militares deslocaram-se até a residência de SHEILA. No local, após buscas, os policiais encontraram a droga acondicionada em saco plástico e um dichavador, acessório usado para moer e triturar maconha. Além da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em cédulas pequenas. No caso em tela, restou comprovado que a denunciada possuía um dichavador, objeto destinado a triturar a droga, o qual somente poderia ter a finalidade de preparar as drogas para que fossem vendidas, eis que comprovado que SHEILA era traficante de drogas. Por meio de diálogos capturados nas interceptações telefônicas do terminal de SHEILA (63 99129-1569), foi possível evidenciar que SHEILA e SANDERLEY utilizavam o referido terminal, quando ainda companheiros (20/10/2021), para negociarem as transações de entorpecentes. E, mesmo após a separação, SHEILA, em coautoria com UELTON, adquiria as drogas com SANDERLEY e, vendia diretamente a droga em sua residência e na residência de sua genitora TEREZA. 5º Fato Também consta do inquérito policial que, pelo menos entre o

período de Outubro de 2021 até fevereiro de 2022, os denunciados UELTON FILHO DOS SANTOS, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, SHEILA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, FERNANDO GOMES ARAÚJO e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES de forma livre, consciente e voluntária constituíram, de maneira organizada e estável, em união de desígnios, uma organização criminosa com a finalidade de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas neste Município, conforme Interceptações Telefônicas (153284; 156335; 152638; 153284; 153122; 152499; 152598; 152894; 152493) , Relatórios Técnicos de Extração e Análise de Dados em Aparelhos Celulares 13 , Auto de Exibição e Apreensão Exame Químico Preliminar de Substância nº 14 15 2022.0016311 e Laudo Pericial Definitivo de Substância nº 2022.0017218 . 16 Ao longo das investigações, foi demonstrado que SANDERLEY ocupava o ápice da hierarquia da associação criminosa no município e, mesmo após sua mudança para Wanderlândia, permanecia fornecendo as drogas para associados manterem as

atividades espúrias na região. Os elementos de informações colhidos durante a interceptação telefônica evidenciam que SANDERLEY comercializava entorpecente, de forma associada com SHEILA, UELTON e ALISON, e com o emprego do menor Olivecan, Segundo se apurou, SANDERLEY adquiri as drogas de terceiro ainda não identificado, alcunha "NOVO SP", telefone (99) 9 9164-6963, as operações são realizadas por aplicativo de WhatssApp, de maneira que foi possível constatar a aquisição dos entorpecentes e suas distribuições no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dados de Aparelho Celular do denunciado. Apesar de constatado um dos 17 fornecedores de SANDERLEY, a análise de dados retrata outros diálogos do denunciado afirmando que teria conseguido outros fornecedores que lhe forneciam drogas em maior quantidade e com mais qualidade. Conforme se extrai dos autos, a denunciada SHEILA exerceu papel significativo de coautoria com SANDERLEY, de liderança na cadeia de associação, entre alguns dos denunciados, sendo a responsável por adquirir os entorpecentes na cidade de Wanderlândia/TO, junto ao ex-companheiro, para que fossem distribuídos e vendidos nesta cidade de Xambioá/TO, além de vender diretamente as drogas. Segundo consta, o denunciado UELTON além de fazer intermediações de compra da droga junto a SANDERLEY receberia as drogas da irmã, SHEILA, e seria responsável pela comercialização direta dos entorpecentes em sua residência. Destarte, SHEILA e SANDERLEY, utilizavam o mesmo terminal telefônico, quando ainda companheiros (20/10/2021), para negociarem as transações de entorpecentes. Outrossim, após a separação do casal, SHEILA em coautoria com UELTON, continuou adquirindo as drogas com SANDERLEY na cidade de Wanderlândia, ocasião em que vendia diretamente a droga, e corrompia adolescente para que os expusesse à venda. Segundo consta, no dia 15/10/2021, através das interceptações telefônicas, evidenciou-se a forte ligação de SANDERELEY e ALISON, bem como a mercancia da droga praticada pelos dois, especialmente por SANDERELEY. Enquanto ALISON aparece nesta conversa como intermediador do negócio entre usuários e o vendedor, que no caso é SANDERELEY e SHEILA. Destaca-se, também, a associação direta do denunciado RUI PAIXÃO a SANDERLEY e ALISON. Conforme exposto alhures, no dia 22/02/2022, em virtude de ALISON não se dirigir à Wanderlândia, RUI PAIXÃO além de adquirir droga própria de SANDERLEY, realizou o transporte das 05 (cinco) barras prensadas de maconha para a cidade de Xambioá. Ato contínuo efetuou a entrega dos entorpecentes à ALISON, conforme consta no Relatório Técnico de Extração e Análise de Dado de Aparelho Celular.

6º Fato Apurou-se, ainda que, nas idênticas circunstâncias fáticas acima indicadas, TEREZA MARIA DOS SANTOS, respectivamente genitora de UELTON e SHEILA, com consciência e vontade, consentiu que outrem se utilizassem de local no qual tinham propriedade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para o tráfico ilícito de drogas e, colaborou, como informante, com organização associada à prática de tráfico ilícito de drogas, conforme demonstrado nos áudios de interceptações telefônicas (153284; 156438; 152338; 152647; e 153122). As evidências colhidas durante a interceptação, especialmente na fase I da operação, permitem concluir que TEREZA, tinha conhecimento da vida 20 criminosa levada pelos filhos, em especial de UELTON e SHEILA, e seu genro SANDERLEY, principalmente no que concerne ao comércio ilegal de entorpecentes, restando claro, inclusive, que a denunciada tinha conhecimento do emprego do menor Olivercan, pela filha SHEILA. Desse modo, a horda criminosa se valia, para a efetivação e organização do tráfico, da colaboração de TEREZA MARIA, que com pleno conhecimento da mercância, permitia que UELTTON, SHEILA e

SANDERLEY utilizassem sua residência como ponto de distribuição e venda de drogas, bem como auxiliava—os com informações de operações policiais em trâmite para que se refugiassem e obstassem suas prisões em flagrante. A atitude da matriarca em relação aos filhos não era apenas de conivência, mas consistia em conduta positiva, consistente na colaboração com a prática de traficância dos filhos e genro, conforme demonstrado nos áudios interceptados — 153284, 156438, 152338, 152647 e 153122.

 $7^{\circ}$  Fato Consta ainda que, nas condições de tempo e lugar mencionadas, os denunciados SANDERLEY GOMES WANDERLEY e SHEILA DOS SANTOS, com consciência e vontade, em unidade de desígnios, corromperam o menor de 18 (dezoito) anos Olivercan dos Santos Barros, com ele praticando a infração penal descrita acima e induzindo-o a praticá-la, conforme demonstrado nos áudios de interceptações telefônicas e relatório de extração de dados do telefone . 21 22 Restou apurado no relatório técnico do celular do adolescente, que ele mantinha conversas pelo aplicativo de WhatssApp com SHEILA, na qual a denunciada pede aquele que leve um "DÓLAR", ou seja, cigarro de maconha, para o seu irmão UELTON, que está na casa de Elisângela. Além disso, foi constatado que, em cumprimento ao que os denunciados SANDERLEY e SHEILA determinavam, o adolescente comercializava entorpecentes, inclusive, recebia pagamento pelas vendas, restando acostados nos autos investigativos comprovantes de depósitos encaminhados ao celular alvo da Operação Tereza. Ouvido perante a Autoridade Policial, o adolescente Olivercan admitiu, que foi deixar um "DOLAR", esclarecendo tratar-se de maconha, para UELTON 23 na casa de Elisângela a pedido de SHEILA. (...)."

Inconformados com a sentença, recorreram os acusados TEREZA MARIA DOS SANTOS, SHEILA DOS SANTOS, ALISON FERREIRA SILVA, SANDERLEY GOMES WANDERLEY, UELTON FILHO DOS SANTOS e RUI PAIXÃO PEREIRA SANDES, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em suas razões, a acusada Tereza Maria dos Santos1 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição do delito associação para o tráfico por ausência de correlação entre a acusação e a sentença, bem como por inexistência de provas suficientes para a condenação. Alega ainda ausência de correlação entre denúncia e sentença.

Em suas razões, a acusada Sheila dos Santos2 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Em suas razões, o acusado Alisson Ferreira Silva3 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, uma vez que a instauração do inquérito policial, com as consequentes quebra de sigilo telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão foram determinadas a partir de

denúncia anônima, sem qualquer diligência prévia.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por inexistência de provas suficientes para a condenação ou a sua desclassificação para uso.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento e aplicação do privilégio previsto no § 4, do art. 33 da Lei de Drogas, no seu grau máximo. Em suas razões, o acusado Sanderley Gomes Wanderley4 requer, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugna pela absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, requer o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, os acusados Uelton Filho dos Santos e Rui Paixão Pereira Sandes5 requerem, em sede de preliminar: a) a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, uma vez que o magistrado da instância singela deixou de notificar regularmente os denunciados, antes do recebimento da inicial; b) a nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas, uma vez que a colheita do material probatório poderia ser feita por outros meios disponíveis.

No mérito, pugnam pela absolvição dos delitos de associação para o tráfico (Uelton Filho dos Santos) e tráfico de drogas (Rui Paixão Pereira Sandes) por inexistência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, o acusado Uelton pugna pelo direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões devidamente apresentadas pelo Ministério Público Estadual no evento 23.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual6 requer a condenação dos acusados Uelton Filho dos Santos, Fernando Gomes Araújo e Sanderley Gomes Wanderley pela prática dos fatos imputados nos itens 1, 3, 4 e 6 da denúncia e da acusada Tereza Maria dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Para tanto, afirma a existência da materialidade dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias.

Contrarrazões devidamente apresentadas nos eventos 283 dos autos originários e 41 dos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou7 pelo improvimento dos recursos apresentados por Uelton Filho dos Santos, Rui Paixão Pereira Sandes, Tereza Maria dos Santos, Sheila dos Santos, Sanderley Gomes Wanderley, pelo provimento parcial do recurso apresentado por Alison Ferreira dos Santos, para desclassificar a imputação atribuída para uso de entorpecentes e pelo provimento do recurso ministerial. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881882v8 e do código CRC e813c1b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 11/9/2023, às 17:43:49

- 1. E-PROC RAZAPELA1 evento 16.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 17.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 18.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 19.
- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 15.
- 6. E-PROC APELAÇÃO1 evento 259 Autos nº 0000365-80.2022.827.2742.
- 7. E-PROC PARECER1 evento 30 e COTA1 evento 48.

0000365-80.2022.8.27.2742

881882 .V8

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000365-80.2022.8.27.2742/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA por RUI PAIXAO

PEREIRA SANDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SANDERLEY GOMES WANDERLEY (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: SHEILA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: ALISON FERREIRA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352)

APELANTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: UELTON FILHO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: RUI PAIXAO PEREIRA SANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELADO: FERNANDO GOMES ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRENA SOARES DE CARVALHO (OAB TO008856) ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO O JULGAMENTO.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000365-80.2022.8.27.2742/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SANDERLEY GOMES WANDERLEY (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: SHEILA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: ALISON FERREIRA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352)

APELANTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762)

ADVOGADO (A): SAMARA MOURÃO DOS SANTOS (OAB TO006108) ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: UELTON FILHO DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELANTE: RUI PAIXAO PEREIRA SANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

APELADO: FERNANDO GOMES ARAÚJO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRENA SOARES DE CARVALHO (OAB TO008856) ADVOGADO (A): ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NEGO-LHES PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária